

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Secretaria Legislativa do Corigiesso Nacional - SECIV	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a <u>Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993</u> , que
	dispõe sobre a contratação por tempo determinado
	para atender a necessidade temporária de
	excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17
	de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de
	pagamento, a <u>Lei nº 13.334, de 13 de setembro de</u> 2016, que cria o Programa de Parcerias de
	Investimentos - PPI, e a <u>Lei nº 13.844, de 18 de junho</u>
	de 2019, que estabelece a organização básica dos
	órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição
	que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a
	seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Art. 1º A <u>Lei nº 8.745</u> , de 9 de dezembro de 1993,
	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Considera-se necessidade temporária de	"Art. 2º
excepcional interesse público:	
VI - atividades:	VI
a) especiais nas organizações das Forças Armadas	a) ^ para atender <mark>a projetos temporários na</mark> área
para atender à área industrial ou a encargos	industrial ou a encargos temporários de obras e
temporários de obras e serviços de engenharia;	serviços de engenharia;
h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de	h) no âmbito de projetos de cooperação com prazo
cooperação com prazo determinado, implementados	determinado, implementados <mark>por meio de</mark> acordos
mediante acordos internacionais, desde que haja,	internacionais, desde que haja, em seu desempenho,
em seu desempenho, subordinação do contratado	subordinação do contratado ao órgão ou à entidade
ao órgão ou entidade pública.	pública;
i) técnicas especializadas necessárias à implantação	. , , , ,
de órgãos ou entidades ou de novas atribuições	ou de novas atribuições definidas para organizações
definidas para organizações existentes ou as	
	transitório no volume de trabalho que não possam
trabalho que não possam ser atendidas mediante a	ser atendidas por meio da aplicação do disposto
· · · · ·	no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de
dezembro de 1990;	1990;
	j) de tecnologia da informação, de comunicação e de
	revisão de processos de trabalho, não alcançadas
1	pelo disposto na alínea "i" e que ^ caracterizem
que não se caracterizem como atividades	demanda temporária;
permanentes do órgão ou entidade;	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
LEGISLAÇÃO ALTERADA	o) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro; p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990; q) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne
	desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei; e r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;
XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.	XI - contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde^, por meio da integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação;
	XIII - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País.
§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.	§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, ato do Poder Executivo federal disporá sobre: I - a declaração de emergência em saúde pública a que se refere o inciso II do caput;
	II - as atividades em obsolescência a que se refere a alínea "q" do inciso VI do caput; e III - as atividades preventivas a que se refere a alínea "r" do inciso VI do caput.



Secretaria Ecgisiativa do Congresso Nacional Secre	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 10. A contratação dos professores substitutos de
	que tratam os incisos IV e VII do caput é limitada ao
	regime de trabalho de vinte ou quarenta horas." (NR)
Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado,	"Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado
nos termos desta Lei, será feito mediante processo	nos termos <mark>do disposto nesta</mark> Lei^ será feito <mark>por meio</mark>
seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação,	<mark>de</mark> processo seletivo simplificado <mark>, na forma</mark>
inclusive através do Diário Oficial da União,	estabelecida em edital, e prescindirá de concurso
prescindindo de concurso público.	público.
§ 1º A contratação para atender às necessidades	§ 1º Prescindirá de processo seletivo a contratação
decorrentes de calamidade pública, de emergência	para atender às necessidades decorrentes de:
ambiental e de emergências em saúde pública	
prescindirá de processo seletivo.	
	<mark>I - calamidade pública;</mark>
	II - emergência em saúde pública;
	III - emergência e crime ambiental;
	IV - emergência humanitária; e
	V - situações de iminente risco à sociedade.
§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor	§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor
visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das	visitante <mark>, a que se referem os i</mark> ncisos IV e V
alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do	do caput do art. 2º, e nos casos previstos nas alíneas
caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em	<mark>"a", "d", "e", "g", "l", "m"</mark> e <mark>"o"</mark> do inciso VI e <mark>no</mark>
vista de notória capacidade técnica ou científica do	inciso VIII do caput do art. 2º^, poderá ser efetivada
profissional, mediante análise do curriculum vitae.	em vista de notória capacidade técnica ou científica
	do profissional, mediante análise de currículo." (NR)
	"Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional
	interesse público poderá ser atendida por meio da
	contratação, por tempo determinado, de
	aposentado pelo regime próprio de previdência
	social da União de que trata o art. 40 da Constituição.
	§ 1º O recrutamento para a contratação será
	divulgado por meio de edital de chamamento
	público, que conterá, no mínimo:
	I - os requisitos mínimos de habilitação para o
	credenciamento;
	II - os critérios de classificação dos candidatos
	habilitados, caso seja ultrapassado o número de
	vagas;
	III - as atividades a serem desempenhadas;
	IV - a forma de remuneração, observado o disposto
	no art. 3º-C; e
	V - as hipóteses de rescisão do contrato.
	§ 2º Nos termos do disposto neste artigo, não haverá
	contratação de pessoal:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
,	I - aposentado por incapacidade permanente; ou
	II - com idade igual ou superior a setenta e cinco
	anos.
	§ 3º As atividades a serem desempenhadas pelos
	contratados poderão ser:
	l - específicas, quando se tratar de atribuições
	exclusivas ou que exijam formação especializada,
	inerentes às atribuições que o aposentado exercia à
	época em que era titular de cargo efetivo, situação
	na qual a contratação será restrita aos que se
	aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou
	II - gerais, quando passíveis de serem exercidas por
	servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira
	ou cargo." (NR)
	"Art. 3º-B Estendem-se ao pessoal contratado nos
	termos do disposto no art. 3º-A as atribuições da respectiva carreira ou cargo necessárias ao
	desempenho das atividades objeto do contrato,
	quando se tratar de atividades específicas, nos
	termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º-A."
	(NR)
	"Art. 3º-C O contratado nos termos do disposto no
	art. 3º-A terá metas de desempenho e, conforme
	definido no edital de chamamento público, o
	pagamento será efetuado de acordo com:
	I - a produtividade, com valor variável, hipótese na
	qual a prestação de serviços poderá ser feita nas
	modalidades presencial, semipresencial ou
	teletrabalho; ou
	II - a duração da jornada de trabalho, com valor fixo,
	não superior a trinta por cento da remuneração
	constante dos planos de retribuição ou dos quadros
	<mark>de cargos e salários do serviço público para</mark>
	servidores que desempenhem atividade
	semelhante.
	Parágrafo único. O pagamento do contratado nos
	termos do disposto no art. 3º-A:
	l - não será incorporado aos proventos de
	aposentadoria;
	II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou
	vantagens; e
	III - não estará sujeito à contribuição previdenciária a
	que se refere o art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de
CONTRACTOR STATE OF THE STATE O	<u>junho de 2004</u> ." (NR)

☐ Texto alterado ☐ Texto revogado ☐ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	"Art. 3º-D A contratação de que trata o art. 3º-A
	consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-
	administrativo temporário para a realização de
	atividades, específicas ou gerais, em órgãos ou
	entidades públicas, e não caracteriza ocupação de
	cargo, emprego ou função pública." (NR)
	"Art. 3º-E Aplicam-se ao contratado nos termos do
	disposto no art. 3º-A somente as disposições
	dos <u>Títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 1990</u> .
	§ 1º Não se aplicam à contratação por tempo
	determinado efetuada nos termos do disposto no
	art. 3º-A as disposições desta Lei que sejam com ela
	incompatíveis, em especial o disposto nos art. 6º, art.
	7º, art. 11 e art. 16.
	§ 2º O aposentado de que trata o art. 3º-A receberá
	exclusivamente as seguintes verbas indenizatórias,
	de acordo com as regras aplicáveis a servidores
	públicos federais:
	I - diárias;
	II - auxílio-transporte; e
	III - auxílio-alimentação." (NR)
Art. 4º As contratações serão feitas por tempo	
determinado, observados os seguintes prazos máximos:	
I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do	I - ^seis^ meses, nos casos previstos nos incisos I e II.
caput do art. 2º desta Lei;	na alínea "r" do inciso VI e nos incisos IX e XIII
,	do caput do art. 2º ^ ;
II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das	•
	nas alíneas <mark>"d["], "f"</mark> e <mark>"q"</mark> do inciso VI e <mark>no</mark> inciso <mark>XII</mark>
2º;	do caput do art. 2º;
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das	V - ^quatro^ anos, nos casos previstos no inciso V e
alíneas a, g, i, j e n do inciso VI do caput do art. 2º	nas alíneas <mark>"a", "g", "i", "j", "n", "o"</mark> e <mark>"p"</mark> do inciso
desta Lei.	VI do <mark>caput</mark> do art. 2º^.
	§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos:
	I - nos casos previstos no inciso IV e nas alíneas "b",
	"d" e "f" do inciso VI do caput do art. 2º, desde que
	o prazo total não exceda dois anos;
	II - nos casos previstos no inciso III e na alínea "e" do
	inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total
	não exceda três anos;
	III - nos casos previstos no inciso V e nas alíneas "a",
	"h", "l", "m" e "n" do inciso VI do caput art. 2º, desde
	que o prazo total não exceda quatro anos;
Texto alterado Texto revogado abc Texto e	excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136 (Elaboração: 02/03/2020 18:09)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	IV - nos casos previstos nas alíneas "g", "i", "j", "p" e
	"q" do inciso VI e no inciso XII do caput do art. 2º,
	desde que o prazo total não exceda cinco anos;
	V - nos casos previstos nos incisos VII, VIII e XI
	do caput do art. 2º, desde que o prazo total não
	exceda seis anos;
	VI - nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea "r"
	do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º,
	pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em
	decorrência das atividades preventivas ou à
	superação das situações de calamidade pública, de
	emergência em saúde pública, de emergência
	ambiental e de emergência humanitária, desde que
	o prazo total não exceda dois anos; e VII - no caso previsto na alínea "o" do inciso VI
	do caput do art. 2º, desde que o prazo total não
	exceda oito anos.
	§ 2º Nas hipóteses em que a necessidade temporária
	de excepcional interesse público seja atendida por
	meio de contratação por tempo determinado, nos
	termos do disposto no art. 3º-A, o prazo máximo dos
	contratos, incluídas as suas prorrogações, será de
	dois anos." (NR)
Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas	"Art. 5º As contratações <mark>serão</mark> feitas com
com observância da dotação orçamentária específica	observância à dotação orçamentária específica e
e mediante prévia autorização do Ministro de Estado	<mark>com </mark> autorização <mark>prévia </mark> do Ministro de Estado <mark>da</mark>
do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro	<mark>Economia</mark> e d <mark>o Minist</mark> ro de Estado sob cuja
de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão	supervisão se <mark>encontre</mark> o órgão ou <mark>a </mark> entidade
-	contratante, conforme estabelecido em <mark>ato do Poder</mark>
regulamento.	Executivo federal.
	§ 2º O ato a que se refere o caput poderá estabelecer
	a dispensa de autorização prévia do Ministro de
	Estado da Economia nas hipóteses previstas no § 1º
Art 70 A remuneração de necessal contratada res	do art. 3º." (NR) "Art. 7º
Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:	Att. /=
	I - nos casos <mark>previstos nos</mark> incisos IV, <mark>VII</mark> e XI
em importância não superior ao valor da	
remuneração fixada para os servidores de final de	valor da remuneração fixada para os servidores de
Carreira das mesmas categorias, nos planos de	
retribuição ou nos quadros de cargos e salários do	de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do
órgão ou entidade contratante;	órgão ou <mark>da entidade contratante;</mark>
- 0 x	- U x



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA **TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO** II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do caput do II - nos casos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX, XII e XIII do caput do art. 2º, em importância não art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou superior ao valor da remuneração fixada nos planos dos quadros de cargos e salários do serviço público, de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do servidores que desempenhem serviço público^ para servidores que desempenhem semelhante, ou, não existindo a semelhança, às função semelhante, ou, na inexistência desta, às condições do mercado de trabalho; e condições adotadas no mercado para aquela atividade; e § 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de § 2º Ato do Poder Executivo fixará as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas "h", "i", "i", "l", "m", "p" e "q" previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do inciso VI do caput do art. 2^e." (NR) do caput do art. 2^e. Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei "Art. 8º aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A, que manterá a condição de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição." (NR) "Art. 9º Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: III - ser novamente contratado, com fundamento III - ser novamente contratado, com fundamento no nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de meses do encerramento de seu contrato anterior, ^vinte e quatro^ meses, contado da data de salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta encerramento de seu contrato anterior, exceto nas mediante prévia autorização, conforme hipóteses em que a contratação seja precedida de determina o art. 5º desta Lei. processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos." (NR) Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos "Art. 11. Aplicam-se ao pessoal contratado nos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a termos do disposto nesta Lei os seguintes 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990: parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. I - art. 44: II - art. 53; III - art. 54; IV - art. 57 a art. 59;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	V - art. 63 a art. 76;
	VI - art. 77 a art. 80;
	VII - art. 97;
	VIII - art. 104 a art. 109;
	IX - incisos I, in fine, e II do caput e parágrafo único
	do art. 110;
	X - art. 111 a art. 115;
	XI - do art. 116:
	a) incisos I a IV do caput;
	b) alíneas "a" e "c" do inciso V do caput;
	c) incisos VI a XII do caput; e
	d) parágrafo único;
	XII - do art. 117:
	a) incisos I a VI do caput ; e
	b) incisos IX a XIX do caput ;
	XIII - art. 118 a art. 126;
	XIV - incisos I a III do caput do art. 127;
	XV - do art. 132:
	<mark>a) incisos I a VII do caput; e</mark>
	<mark>b) incisos IX a XIII do caput;</mark>
	XVI - art. 136 a art. 141;
	XVII - do art. 142:
	a) incisos I, primeira parte, II e III do caput; e
	b) § 1º a § 4º; e
	XVIII - art. 236; e
	XIX - art. 238 a art. 242." (NR)
<u>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003</u>	Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,
	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e	"Art. 6º
pensão do Regime Geral de Previdência Social	
poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro	
Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável,	
que a instituição financeira na qual recebam seus	
benefícios retenha, para fins de amortização, valores	
referentes ao pagamento mensal de empréstimos,	
financiamentos, cartões de crédito e operações de	
arrendamento mercantil por ela concedidos, quando	
previstos em contrato, nas condições estabelecidas	
em regulamento, observadas as normas editadas	
pelo INSS.	
•	



Secretaria Ecgisiativa do Congresso Macional Secre	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 1º Para os fins do caput , fica o INSS autorizado a	§ 1º
dispor, em ato próprio, sobre:	
V - o valor dos encargos a serem cobrados para	V - <mark>os</mark> encargos a serem cobrados para <mark>remuneração</mark>
ressarcimento dos custos operacionais a ele	
acarretados pelas operações; e	inclusive o ressarcimento dos custos operacionais; e
	§ 7º Os encargos de que trata o inciso V do § 1º
	poderão ser estabelecidos em:
	<mark>I - valores fixos;</mark>
	II - percentuais sobre o valor da operação; ou
	III - uma combinação de valores fixos e percentuais
	sobre o valor da operação." (NR)
Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos	"Art. 6º-A <mark>As</mark> operações ^ realizadas com <mark>as</mark>
arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são	entidades abertas ou fechadas de previdência
realizadas com entidades abertas ou fechadas de	complementar pelos respectivos participantes ou
previdência complementar pelos respectivos	assistidos e com os regimes próprios de previdência
participantes ou assistidos.	social pelos respectivos segurados equiparam-se,
	para fins do disposto nos art. 1º e art. 6º, às
	operações neles referidas." (NR)
	"Art. 6º-B Fica autorizada a contratação de terceiros
	para a prestação dos serviços de operacionalização
	de consignações pelo INSS.
	§ 1º É facultada, além da contratação por meio de
	licitação, a contratação direta, por dispensa de
	licitação, de empresa pública ou sociedade de
	economia mista federal que tenha em seu objeto
	social a prestação de serviços de tecnologia da
	informação e comunicação, para a prestação dos
	serviços de que trata o caput .
	§ 2º O contrato poderá prever o recolhimento, pela
	empresa prestadora do serviço de operacionalização
	das consignações, de remuneração a ser cobrada das
	instituições consignatárias, nos termos do disposto
	no inciso V do § 1º e no § 7º do art. 6º." (NR)
	Art. 3º Para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de
	dezembro de 1990, a avaliação pericial realizada pela
	perícia médica federal dispensa a necessidade de
	junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista.
	Parágrafo único. Nas situações que envolverem a
	necessidade de avaliação de servidor com deficiência
	será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada
	por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
	· · · · ·



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Secretaria registativa do confresso ivacionar Secre	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016	Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,
	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de	"Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de
Parcerias de Investimentos da Presidência da	Parcerias de Investimentos - CPPI, com as seguintes
República - CPPI, com as seguintes competências:	competências:
Art. 7º-A. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da	"Art. 7º-A Caberá ao <mark>Presidente do CPPI</mark> , em
Casa Civil da Presidência da República, em conjunto	conjunto com o Ministro de Estado titular da pasta
com o Ministro titular da pasta setorial	setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar,
correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos	nos casos de urgência e relevante interesse
casos de urgência e relevante interesse, ad	público, ad referendum do Conselho.
referendum do CPPI.	
Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se	Parágrafo único. A decisão ad referendum de que
refere o caput deste artigo será submetida ao CPPI	trata o caput ^ será submetida ao CPPI na primeira
na primeira reunião após a deliberação.	reunião <mark>subsequente à</mark> deliberação." (NR)
Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do	"Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do
Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI),	Programa de Parcerias de Investimentos <mark>do</mark>
órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da	Ministério da Economia, com a finalidade de
República, com a finalidade de coordenar, monitorar,	coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as
avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as	ações do PPI e de apoiar as ações setoriais
ações setoriais necessárias à sua execução.	necessárias à sua execução." (NR)
Art. 8º-B. Ao Secretário Especial do PPI compete:	"Art. 8º-B
II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa	II - assessorar o Presidente do CPPI nos assuntos
Civil da Presidência da República nos assuntos	relativos à atuação da SPPI, inclusive perante
relativos à atuação da SPPI, inclusive perante	Ministérios, órgãos e entidades setoriais;
Ministérios, órgãos e entidades setoriais;	
<u>Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019</u>	Art. 5º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019,
	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº	"Art. 60
9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos	
militares e aos empregados requisitados para:	
	II-A - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias
	de Investimentos do Ministério da Economia;
	II-B - o Ministério da Mulher, da Família e dos
	Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2021.
IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para	IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública até 31
o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos	de dezembro de 2020.
Humanos até 31 de dezembro de 2020.	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de	§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de
que trata o caput deste artigo designados para o	que trata o caput poderão perceber a Gratificação de
exercício de Gratificações de Representação da	Representação da Presidência da República e, no
Presidência da República e, no caso de militares, de	caso de militares, <mark>a</mark> Gratificação de Exercício em
Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança	Cargo de Confiança destinada aos órgãos da
destinada aos órgãos da Presidência da República até	Presidência da República <mark>, pelo</mark> exercício no
a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos
870, de 1º janeiro de 2019, poderão percebê-las	Humanos, observado o quantitativo existente no
enquanto permanecerem em exercício no Ministério	órgão em 1º de janeiro de 2019.
da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.	
	§ 1º-A Os servidores, os militares e os empregados
	de que trata o inciso II-A do caput designados para o
	exercício de Gratificações de Representação da
	Presidência da República e, no caso de militares, de
	Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança
	destinada aos órgãos da Presidência da República
	até 31 de janeiro de 2020 poderão percebê-las
	enquanto permanecerem em exercício na Secretaria
	Especial do Programa de Parcerias de Investimentos
	<mark>do Ministério da Economia.</mark>
	§ 1º-B Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão,
	requisição e movimentação de servidores e
	empregados em exercício na Secretaria Especial do
	Programa de Parcerias de Investimentos do
	Ministério da Economia em 31 de janeiro de 2020.
	Art. 6º Ficam revogados:
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	I - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 8.745, de 1993</u> :
'	a) o inciso X do caput do art. 2º;
excepcional interesse público:	
V	
X - admissão de professor para suprir demandas	
decorrentes da expansão das instituições federais de	
ensino, respeitados os limites e as condições fixados	
em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento,	
Orçamento e Gestão e da Educação.	h) o 8 20 do art 20:
Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio	b) 0 g 3- u0 dit. 3-,
de processo seletivo simplificado, na forma	
estabelecida em edital, e prescindirá de concurso	
público.	
publico.	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 3° As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2° desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.	
Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:	c) o parágrafo único do art. 4º; e
Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:	
I - no caso do inciso IV, das alíneas b , d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2° , desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;	
II - no caso do inciso III e da alínea e do inciso VI do caput do art. 2^{e} , desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;	
III – nos casos do inciso V, das alíneas a , h , l , m e n do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2° desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;	
IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;	
V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. $2^{\frac{9}{2}}$, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e	
VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.	
Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.	d) o art. 5º-A; e
<u>Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016</u>	II - os § 1º a § 5º do art. 7º da <u>Lei nº 13.334, de 2016.</u>
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:	
§ 1 ° Serão membros do CPPI, com direito a voto:	
I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de	
Governo da Presidência da República;	
III - o Ministro de Estado da Economia;	
IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;	
V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;	
VI - o Ministro de Estado do Planejamento,	
Desenvolvimento e Gestão;	
VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;	
VIII - o Presidente do Banco Nacional de	
Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);	
IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e	
X - o Presidente do Banco do Brasil;	
XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento	
Regional.	
§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do	
Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais	
responsáveis pelas propostas ou matérias em exame	
e, quando for o caso, os dirigentes máximos das	
entidades reguladoras competentes.	
§ 3º A composição do Conselho do Programa de	
Parcerias de Investimento da Presidência da	
República observará, quando for o caso, o § 2º do art.	
5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 .	
§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo	
Presidente da República ou, em suas ausências ou	
seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe	
da Casa Civil da Presidência da República.	
§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias	
de Investimentos da Casa Civil da Presidência da	
República atuará como Secretário-Executivo do CPPI	
e participará de suas reuniões, sem direito a voto.	Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data
	de sua publicação.
	ue sua publicação.